



**LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 12 DE JUNHO DE 2014.**

**Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL EM EXERCÍCIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Dá nova redação do art. 82 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. O Poder Executivo Municipal definirá os modelos de declarações, de notas fiscais de serviços e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte. (NR)

§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar o envio de determinadas informações, prestadas por qualquer meio, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes. (NR)

§ 2º As autorizações para geração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e para a impressão de documentos fiscais ficam condicionadas ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias pelos contribuintes. (NR)

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a prestação de informações, mediante apresentação de declarações periódicas, na forma e prazos definidos em regulamento.(AC)

§ 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer prazo de validade, definidos em regulamento, à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF); às Notas Fiscais de Serviços e aos Recibos Provisórios de Serviços (RPS).(AC)”

Art. 2º Acresce os arts. 82-A a 82-J à Lei Complementar nº 12, de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

“Art. 82-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que, conforme regulamento, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. (AC)

§ 1º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas a prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal. (AC)

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em sequência numérica e em ordem cronológica.(AC)

§ 3º O número da NFS-e que for rejeitado e não reutilizado, na forma do regulamento, deverá ser inutilizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.(AC)

§ 4º A NFS-e conterá os dados e obedecerá ao modelo predefinido e predeterminado pelo Poder Executivo Municipal.(AC)



Art. 82-B. O Poder Executivo Municipal definirá, através de regulamento, a forma e os prazos para ingresso no sistema de geração da NFS-e, que terá caráter definitivo e irretratável. (AC)

Art. 82-C. A emissão da NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para o início do procedimento fiscal administrativo de exigência do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento. (AC)

Art. 82-D. O prestador de serviços, detentor de acesso à NFS-e, poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujo modelo será definido pelo Poder Executivo Municipal. (AC)

§ 1º Entende-se por RPS o documento fiscal de contingência, impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar as operações desprovidas de geração regular da NFS-e, o qual deverá ser convertido em NFS-e, na forma e no prazo que dispuser o regulamento. (AC)

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal. (AC)

Art. 82-E. As disposições relativas à Nota Fiscal de Serviços, bem como as referentes à Declaração Mensal de Serviços (DMS), aplicam-se à NFS-e e à Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e). (AC)

Art. 82-F. O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de premiações ou geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços. (AC)

Art. 82-G. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e), obrigatória a todos os contribuintes emitentes de NFS-e, cujo modelo e forma serão estabelecidos em regulamento. (AC)

Parágrafo único. A DMST-e objetiva registrar os documentos fiscais de serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio. (AC)

Art. 82-H. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará as normas relativas ao modelo, acesso, uso e emissão da NFS-e em todos os aspectos pertinentes, podendo estipular prazos diversos para inicialização de seu uso, em face da natureza dos serviços, do montante das receitas, das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica, e de outros aspectos no interesse da Administração Pública. (AC)

Art. 82-I. As Administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, ficam obrigadas a declarar à Secretaria da Receita Municipal as transações com cartões de crédito e/ou débito realizadas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Caxias do Sul. (AC)

§ 1º As Administradoras de cartão de crédito e/ou de débito, em contacorrente e outras operações assemelhadas, ficam também obrigadas a declarar, na forma do caput, as receitas obtidas com a cobrança de tarifas dos usuários, bem como as receitas com comissões, obtidas sobre percentual das vendas e das prestações de serviços realizadas através de cartões de crédito



e/ou débito, provenientes de estabelecimentos credenciados no Município de Caxias do Sul:  
(AC)

I - para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Administradora de cartões de crédito e/ou débito, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados; e (AC)

II - o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para que este informe os dados que receber por declaração das empresas de que trata o caput e, inclusive, para que o Estado exija daquelas empresas, para transferir ao Município, a informação relativa também às prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tudo na forma que dispuser o Convênio.(AC)

§ 2º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais considerações necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (AC)

Art. 82-J. Os tomadores, intermediários e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidos no Município de Caxias do Sul, ficam sujeitos, a critério do Poder Executivo Municipal, a apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (AC)

Art. 3º Dá nova redação às alíneas b) e d), e acresce alínea g) do Inciso I, do art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

I- ...

b) deixar de emitir documento fiscal, inclusive Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ou emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota Nfiscal de prestação de serviços ou à NFS-e, sem autorização da autoridade Nmunicipal competente; (NR)

.....

d) emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, inclusive Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), em duplicidade de numeração;(NR)

...

g) deixar de converter Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e, na forma definida em regulamento. (AC)”

Art. 4º Acresce os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

“Art. 83. ...

.....



VII - de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a multa mínima de 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) ao contribuinte que converter o RPS em NFS-e fora do prazo estipulado em regulamento; (AC)

VIII - de importância igual a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, não inferior a 5 (cinco) VRMs, ao contribuinte que cancelar, substituir ou modificar a NFS-e fora dos prazos e formas definidas em regulamento; (AC)

IX - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de descumprimento, ao contribuinte que, obrigado à emissão de NFS-e, deixar de providenciar o credenciamento e autorização para emití-la, na forma definida em regulamento; (AC)

X - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por mês de ocorrência, ao contribuinte, que deixar de apresentar, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, a Declaração Mensal de Serviços -DMS e a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), em desconformidade com o regulamento; (AC)

XI - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de ocorrência, aos contribuintes da área financeira, sujeitos ao controle do Banco Central do Brasil (BACEN), que deixarem de apresentar, apresentarem fora do prazo previsto, apresentarem de forma incorreta, indevida ou incompleta, Declaração Mensal de Serviços eletrônica específica, em desconformidade com o regulamento; (AC)

XII - de importância igual a 2 (dois) VRMs, por ocorrência, ao contribuinte que não inutilizar, dentro do prazo previsto, a numeração de Nota Fiscal de Serviços eletrônica rejeitada; (AC)

XIII - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por documento, ao contribuinte que emitir e/ou gerar documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria da Receita Municipal; (AC)

XIV - de importância igual a 10 (dez) VRMs, à Administradora de cartão de crédito e/ou de débito que omitir, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, as declarações a que está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Municipal; (AC)

XV - de importância igual a 10 (dez) VRMs, por documento, ao contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Provisório de Serviços, fora do prazo de validade, sem prejuízo do recolhimento do ISS devido; e (AC)

XVI - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por documento, ao tomador de serviços que aceitar Nota Fiscal de Serviços e/ou Recibo Provisório de Serviços (RPS), com data de emissão posterior ao prazo de validade, sem prejuízo, na hipótese de retenção, do recolhimento do ISS devido. (AC)”

Art. 5º Dá nova redação ao § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação da Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 83.



.....

§ 4º Fica dispensado do pagamento de multas, permanecendo exigíveis o valor do principal do ISSQN, atualizado monetariamente e os juros moratórios, o contribuinte que deixou de cumprir suas obrigações tributárias principal e acessórias, em decorrência de discussão judicial sobre conflito de competência, relativo a incidência do imposto municipal, desde que prove o recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), relativamente ao mesmo período em apreciação em demanda judicial. (NR)º

Art. 6º Dá nova redação ao art. 214 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 214. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, ficando autorizado a delegar poderes ao Secretário Municipal da Receita para normatizar, mediante Instruções Normativas, as obrigações acessórias aqui previstas.(NR)º”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 12 de junho de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Gustavo Toigo,  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.